

**CVM**

Comissão de Valores Mobiliários
Protegendo quem investe no futuro do Brasil

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2014

REVISÃO DE PRONUNCIAMENTOS TÉCNICOS CPC Nº 06

Prazo: 15 de setembro de 2014

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) oferecem à Audiência Pública Conjunta a presente Minuta de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 06.

Este documento estabelece alterações a diversos Pronunciamentos Técnicos em decorrência de alteração feita no IAS 19 (CPC 33) e aprovada em novembro de 2013 e duas revisões anuais feitas pelo IASB e aprovadas por aquele organismo em dezembro de 2013, para vigência para exercícios sociais anuais que se iniciarem a partir de 1º de julho de 2014, bem como pequenos ajustes identificados pelo CPC em pronunciamentos emitidos, quais sejam:

- Revisão anual IASB – ciclo 2010 – 2012
- Revisão anual IASB – ciclo 2011 – 2013
- Alterações ao IAS 19 (CPC 33) – Benefícios a Empregados, relacionadas a Planos de Benefícios Definidos – Contribuição de empregados
- Revisão anual CPC – ciclo 2013

As alterações, de maneira geral, introduzem melhorias nos textos visando uma melhor aplicação dos pronunciamentos em alinhamento às práticas contábeis internacionais.

Dessa forma os seguintes Pronunciamentos Técnicos estão sendo alterados:

- Pronunciamento Técnico CPC 04
- Pronunciamento Técnico CPC 05
- Pronunciamento Técnico CPC 10
- Pronunciamento Técnico CPC 15
- Pronunciamento Técnico CPC 22
- Pronunciamento Técnico CPC 25
- Pronunciamento Técnico CPC 26
- Pronunciamento Técnico CPC 27
- Pronunciamento Técnico CPC 28
- Pronunciamento Técnico CPC 33
- Pronunciamento Técnico CPC 38
- Pronunciamento Técnico CPC 39
- Pronunciamento Técnico CPC 46

**CVM****Comissão de Valores Mobiliários***Protegendo quem investe no futuro do Brasil***EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº01/2014**

Feitas essas considerações, estamos divulgando a Minuta das revisões aos referidos Pronunciamentos, solicitando que as sugestões e comentários relativos a essas minutas sejam enviados, até o dia 15 de setembro de 2014, à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, preferencialmente através do endereço eletrônico: AudPublicaSNC0114@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111/27º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20050-901. Esclarecimentos adicionais à minuta do Documento de Revisão nº 06, poderão ser obtidos na página principal do CPC: <http://www.cpc.org.br>.

As sugestões e comentários recebidos serão considerados públicos, a não ser que o participante expressamente solicite que a CVM os trate como reservados.

A minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (<http://www.cvm.gov.br>) e também pode ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília
SCN, Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2014.

Original assinado por
JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

Original assinado por
LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente



CVM

Comissão de Valores Mobiliários

Protegendo quem investe no futuro do Brasil

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº01/2014

DELIBERAÇÃO CVM Nº XXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2014

Aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 06 referente aos Pronunciamentos CPC 04, CPC 05, CPC 10, CPC 15, CPC 22, CPC 25, CPC 26, CPC 27, CPC 28, CPC 33, CPC 38, CPC 39 e CPC 46 emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em xx de agosto de 2014, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **DELIBEROU**:

I – aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 06 que altera os Pronunciamentos CPC 04, CPC 05, CPC 10, CPC 15, CPC 22, CPC 25, CPC 26, CPC 27, CPC 28, CPC 33, CPC 38, CPC 39 e CPC 46, emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, anexo à presente Deliberação; e

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de julho de 2014.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

Presidente

**CVM**

Comissão de Valores Mobiliários

Protegendo quem investe no futuro do Brasil

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº01/2014

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
REVISÃO DE PRONUNCIAMENTOS TÉCNICOS – Nº 06/2014

Este documento de revisão apresenta alterações aos seguintes Pronunciamentos Técnicos: CPC 04, CPC 05, CPC 10, CPC 15, CPC 22, CPC 25, CPC 26, CPC 27, CPC 28, CPC 33, CPC 38, CPC 39 e CPC 46.

Introdução

Este documento estabelece alterações a diversos Pronunciamentos Técnicos em decorrência de alteração feita no IAS 19 (CPC 33) aprovada em novembro de 2013 e duas revisões anuais feitas pelo IASB e aprovadas por aquele organismo em dezembro de 2013, para vigência para exercícios sociais anuais que se iniciarem a partir de 1º de julho de 2014, bem como pequenos ajustes identificados pelo CPC em pronunciamentos emitidos, quais sejam:

- Revisão anual IASB – ciclo 2010 – 2012
- Revisão anual IASB – ciclo 2011 – 2013
- Alterações ao IAS 19 (CPC 33) – Benefícios a Empregados, relacionadas a Planos de Benefícios Definidos – Contribuição de empregados
- Revisão anual CPC – ciclo 2013

As alterações, de maneira geral, introduzem melhorias nos textos visando uma melhor aplicação dos pronunciamentos em alinhamento às práticas contábeis internacionais.

1. Altera o item 80 do Pronunciamento Técnico CPC 04 – Intangível, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Texto em vigor

80. Se um ativo intangível for reavaliado, a amortização acumulada na data da reavaliação deve ser:
- (a) atualizada proporcionalmente à variação no valor contábil bruto do ativo, para que esse valor, após a reavaliação, seja igual ao valor reavaliado do ativo; ou
 - (b) eliminada contra o valor contábil bruto do ativo, atualizando-se o valor líquido pelo valor reavaliado do ativo.

Texto alterado

80. Se Quando um ativo intangível for reavaliado, o valor contábil do ativo deve ser ajustado para o valor da reavaliação. a amortização acumulada Na data da reavaliação, o ativo deve ser tratado de uma das seguintes formas:
- (a) o valor contábil bruto deve ser ajustado de forma que seja consistente com a reavaliação do

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº01/2014**

valor contábil do ativo. Por exemplo, o valor contábil bruto pode ser ajustado em função dos dados de mercado observáveis, ou pode ser ajustado proporcionalmente à variação no valor contábil. A amortização acumulada à data da reavaliação deve ser ajustada para igualar a diferença entre o valor contábil bruto e o valor contábil do ativo após considerar as perdas por desvalorização acumuladas atualizada proporcionalmente à variação no valor contábil bruto de ativo, para que esse valor, após a reavaliação, seja igual ao valor reavaliado do ativo; ou

- (b) a amortização acumulada deve ser eliminada contra o valor contábil bruto do ativo, atualizando-se o valor líquido pelo valor reavaliado do ativo.

O valor do ajuste da amortização acumulada faz parte do aumento ou da diminuição no valor contábil registrado de acordo com os itens 85 e 86.

Texto final

80. Quando um ativo intangível for reavaliado, o valor contábil do ativo deve ser ajustado para o valor da reavaliação. Na data da reavaliação, o ativo deve ser tratado de uma das seguintes formas:

- (a) o valor contábil bruto deve ser ajustado de forma que seja consistente com a reavaliação do valor contábil do ativo. Por exemplo, o valor contábil bruto pode ser ajustado em função dos dados de mercado observáveis, ou pode ser ajustado proporcionalmente à variação no valor contábil. A amortização acumulada à data da reavaliação deve ser ajustada para igualar a diferença entre o valor contábil bruto e o valor contábil do ativo após considerar as perdas por desvalorização acumuladas; ou

- (b) a amortização acumulada deve ser eliminada contra o valor contábil bruto do ativo.

O valor do ajuste da amortização acumulada faz parte do aumento ou da diminuição no valor contábil registrado de acordo com os itens 85 e 86.

2. **Inclui o inciso (viii) na definição “Parte relacionada” do item 9, os itens 17A e 18A no Pronunciamento Técnico CPC 05 – Partes Relacionadas, que passam a vigorar com as seguintes redações:**

Texto em vigor

9. ...
Parte relacionada é a pessoa ou a entidade que está relacionada com a entidade que está elaborando suas demonstrações contábeis (neste Pronunciamento Técnico, tratada como “entidade que reporta a informação”).

(a) ...

(b) ...

Texto incluído

9. ...
Parte relacionada é a pessoa ou a entidade que está relacionada com a entidade que está elaborando suas demonstrações contábeis (neste Pronunciamento Técnico, tratada como “entidade que reporta a informação”).

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC N°01/2014**

- (a) ...
- (b) ...
- (viii) a entidade, ou qualquer membro de grupo do qual ela faz parte, fornece serviços de pessoal-chave da administração da entidade que relata ou à controladora da entidade que relata.

Texto incluído

17A. Se a entidade obtém serviços de pessoal-chave da administração de outra entidade (entidade de administração), a entidade não é obrigada a aplicar os requisitos do item 17 na remuneração paga ou a pagar pela entidade administradora aos empregados ou diretores da entidade administradora.

Texto incluído

18A. Valores incorridos pela entidade para a prestação de serviços de pessoal-chave da administração, que são fornecidos por entidade de administração separada, devem ser divulgados.

- 3. Altera as definições “Condição de mercado” e “Condições de aquisição de direito” e inclui as definições “Meta de desempenho” e “Condição de serviço” no Apêndice A – Definição de termos do Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações, que passam a vigorar com as seguintes redações:**

Apêndice A – Definição de termos**Texto em vigor**

Condição de mercado é a condição sob a qual o preço de exercício, a aquisição de direito (*vesting*) ou a exercibilidade do instrumento patrimonial dependem, estando relacionada com o preço de mercado dos instrumentos patrimoniais da entidade, como, por exemplo, atingir um preço de ação especificado, ou atingir um montante especificado de valor intrínseco da opção de ação, ou alcançar a meta especificada que seja baseada no preço de mercado dos instrumentos patrimoniais da entidade em relação a algum índice de preços de mercado de instrumentos patrimoniais de outras entidades.

Texto alterado

Condição de mercado é a ~~condição~~ meta de desempenho sob a qual o preço de exercício, a aquisição de direito (*vesting*) ou a exercibilidade do instrumento patrimonial dependem, estando relacionada com o preço (ou valor) de mercado dos instrumentos patrimoniais da entidade (ou instrumentos patrimoniais de outra entidade do mesmo grupo), como, por exemplo,;

- (a) atingir um preço de ação especificado, ou atingir um montante especificado de valor intrínseco da opção de ação; ou
- (b) alcançar a meta especificada que seja baseada no preço (ou valor) de mercado dos instrumentos patrimoniais da entidade (ou instrumentos patrimoniais de outra entidade do mesmo grupo) em relação a algum índice de preços de mercado de instrumentos patrimoniais de outras entidades.

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº01/2014**

A condição de mercado exige que a contraparte complete um período específico de serviço (ou seja, condição de serviço); o requisito de serviço pode ser explícito ou implícito.

Texto final

Condição de mercado é a meta de desempenho sob a qual o preço de exercício, a aquisição de direito (*vesting*) ou a exercibilidade do instrumento patrimonial dependem, estando relacionada com o preço (ou valor) de mercado dos instrumentos patrimoniais da entidade (ou instrumentos patrimoniais de outra entidade do mesmo grupo), como, por exemplo:;

- (a) atingir um preço de ação especificado, ou atingir um montante especificado de valor intrínseco da opção de ação; ou
- (b) alcançar a meta especificada que seja baseada no preço (ou valor) de mercado dos instrumentos patrimoniais da entidade (ou instrumentos patrimoniais de outra entidade do mesmo grupo) em relação a algum índice de preços de mercado de instrumentos patrimoniais de outras entidades.

A condição de mercado exige que a contraparte complete um período específico de serviço (ou seja, condição de serviço); o requisito de serviço pode ser explícito ou implícito.

Texto incluído

Meta de desempenho é a condição de aquisição que exige que:

- (a) a contraparte complete um período específico de serviço (ou seja, condição de serviço); o requisito de serviço pode ser explícito ou implícito; e
- (b) a meta específica de desempenho a ser cumprida, enquanto a contraparte está prestando o serviço exigido em (a).

O período de cumprimento da meta de desempenho:

- (a) não deve se estender além do fim do período de serviço; e
- (b) pode começar antes do período de serviço desde que a data de início da meta de desempenho não seja substancialmente antes do início do período de serviço.

A meta de desempenho é definida tendo por referência:

- (a) operações (ou atividades) próprias da entidade ou operações ou atividades de outra entidade do mesmo grupo (ou seja, condição de não mercado); ou
- (b) o preço (ou valor) dos instrumentos patrimoniais da entidade ou instrumentos patrimoniais de outra entidade do mesmo grupo (incluindo ações e opções de ações) (ou seja, condição de mercado).

A meta de desempenho pode estar relacionada tanto ao desempenho da entidade como um todo ou parte da entidade (ou parte do grupo), tal como uma divisão ou um empregado individual.

Texto incluído

Condição de serviço é a condição de aquisição que exige que a contraparte complete um período específico de serviço durante o qual os serviços são prestados à entidade. Se a contraparte, independentemente da razão, deixar de prestar o serviço durante o período de aquisição, ela não foi capaz

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº01/2014**

de satisfazer a condição. A condição de serviço não requer que a meta de desempenho seja cumprida.

Texto em vigor

Condições de aquisição de direito são as condições que determinam se a entidade recebe os serviços que habilitam a contraparte a receber caixa, outros ativos ou instrumentos patrimoniais da entidade, por força de acordo com pagamento baseado em ações. As condições de aquisição de direito são condições de serviço ou são condições de desempenho. Condições de serviço exigem que a contraparte complete um período de tempo especificado na prestação dos serviços. Condições de desempenho exigem que a contraparte complete um período de tempo especificado na prestação dos serviços e alcance metas especificadas de desempenho (como, por exemplo, um aumento especificado nos lucros da entidade ao longo de um período de tempo especificado). Uma condição de desempenho pode incluir uma condição de mercado.

Texto alterado

Condições de aquisição de direito são as condições que determinam se a entidade recebe os serviços que habilitam a contraparte a receber caixa, outros ativos ou instrumentos patrimoniais da entidade, por força de acordo com pagamento baseado em ações. As condições de aquisição de direito são condições de serviço ou são condições de desempenho. ~~Condições de serviço exigem que a contraparte complete um período de tempo especificado na prestação dos serviços. Condições de desempenho exigem que a contraparte complete um período de tempo especificado na prestação dos serviços e alcance metas especificadas de desempenho (como, por exemplo, um aumento especificado nos lucros da entidade ao longo de um período de tempo especificado). Uma condição de desempenho pode incluir uma condição de mercado.~~

Texto final

Condições de aquisição de direito são as condições que determinam se a entidade recebe os serviços que habilitam a contraparte a receber caixa, outros ativos ou instrumentos patrimoniais da entidade, por força de acordo com pagamento baseado em ações. As condições de aquisição de direito são condições de serviço ou são condições de desempenho.

- 4. Altera o item 40, a alínea (a) do item 2 e a alínea (b) e seus incisos (i) e (ii) do item 58 do Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios, que passam a vigorar com as seguintes redações:**

Texto em vigor

2. ...
- (a) na formação de empreendimentos controlados em conjunto (*joint ventures*), sujeitos ao disposto no Pronunciamento Técnico CPC 19 (R1) – Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*);
 - (b) ...

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº01/2014****Texto alterado**

2. ...
- (a) na contabilização da formação de negócios em conjunto em suas demonstrações contábeis empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures), ~~sujeitos ao disposto no Pronunciamento Técnico CPC 19 (R1) Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture);~~
- (b) ...

Texto final

2. ...
- (a) na contabilização da formação de negócios em conjunto em suas demonstrações contábeis;
- (b) ...

Texto em vigor

40. O adquirente deve classificar a obrigação de pagar uma contraprestação contingente como passivo ou como componente do patrimônio líquido, com base nas definições de instrumento patrimonial e passivo financeiro, constantes do item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação, ou com base em outro Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC aplicável. O adquirente deve classificar uma contraprestação contingente como ativo quando o acordo conferir ao adquirente o direito de reaver parte da contraprestação já transferida, se certas condições específicas forem satisfeitas. O item 58 fornece orientações sobre a contabilização subsequente de contraprestações contingentes.

Texto alterado

40. O adquirente deve classificar a obrigação de pagar uma contraprestação contingente que satisfaça a definição de instrumento financeiro como passivo financeiro ou como componente do patrimônio líquido, com base nas definições de instrumento patrimonial e passivo financeiro, constantes do item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação, ~~ou com base em outro Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC aplicável.~~ O adquirente deve classificar uma contraprestação contingente como ativo quando o acordo conferir ao adquirente o direito de reaver parte da contraprestação já transferida, se certas condições específicas forem satisfeitas. O item 58 fornece orientações sobre a contabilização subsequente de contraprestações contingentes.

Texto final

40. O adquirente deve classificar a obrigação de pagar uma contraprestação contingente que satisfaça a definição de instrumento financeiro como passivo financeiro ou como componente do patrimônio líquido, com base nas definições de instrumento patrimonial e passivo financeiro, constantes do item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação. O adquirente deve classificar uma contraprestação contingente como ativo quando o acordo conferir ao adquirente o direito de reaver parte da contraprestação já transferida, se certas condições específicas forem

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº01/2014**

satisfeitas. O item 58 fornece orientações sobre a contabilização subsequente de contraprestações contingentes.

Texto em vigor

58. ...
- (a) ...
 - (b) a contraprestação contingente, classificada como ativo ou passivo, que:
 - (i) for instrumento financeiro e estiver dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, deve ser mensurada ao valor justo, devendo qualquer ganho ou perda resultante ser reconhecido no resultado do período ou em outros resultados abrangentes no patrimônio líquido, de acordo com o citado Pronunciamento, conforme aplicável;
 - (ii) não estiver dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração deve ser contabilizada de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes ou outros Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC, quando apropriado.

Texto alterado

58. ...
- (a) ...
 - (b) outra contraprestação contingente, ~~classificada como ativo ou passivo~~, que:
 - (i) ~~for instrumento financeiro e~~ estiver dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, deve ser mensurada ao valor justo em cada data de balanço, devendo qualquer ganho ou perda resultante ser reconhecido no resultado do período ou em outros resultados abrangentes no patrimônio líquido, e mudanças no valor justo devem ser reconhecidas no resultado do período de acordo com o citado Pronunciamento, conforme aplicável;
 - (ii) não estiver dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, deve ser mensurada pelo valor justo na data do balanço e mudanças no valor justo devem ser reconhecidas no resultado do período, contabilizada de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes ou outros Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC, quando apropriado.

Texto final

58. ...
- (a) ...
 - (b) outra contraprestação contingente, que:
 - (i) estiver dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros:

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº01/2014**

Reconhecimento e Mensuração, deve ser mensurada ao valor justo em cada data de balanço e mudanças no valor justo devem ser reconhecidas no resultado do período de acordo com o citado Pronunciamento;

- (ii) não estiver dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 38, deve ser mensurada pelo valor justo em cada data de balanço e mudanças no valor justo devem ser reconhecidas no resultado do período.

5. Altera a alínea (a) do item 22 e (c) do item 28 e inclui a alínea (aa) no item 22 do Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Texto em vigor

22. ...

- (a) os fatores utilizados para identificar os segmentos divulgáveis da entidade, incluindo a base da organização (por exemplo, se a administração optou por organizar a entidade em torno das diferenças entre produtos e serviços, áreas geográficas, ambiente regulatório, ou combinação de fatores, e se os segmentos operacionais foram agregados); e
- (b) ...

Texto alterado

22. ...

- (a) os fatores utilizados para identificar os segmentos divulgáveis da entidade, incluindo a base da organização (por exemplo, se a administração optou por organizar a entidade em torno das diferenças entre produtos e serviços, áreas geográficas, ambiente regulatório, ou combinação de fatores, e se os segmentos operacionais foram agregados); e
- (aa) os julgamentos feitos pela administração na aplicação dos critérios de agregação do item 12. Isto inclui breve descrição dos segmentos operacionais que tenham sido agregados dessa forma e os indicadores econômicos que foram avaliados na determinação de que segmentos operacionais agregados tenham características econômicas semelhantes; e
- (b) ...

Texto final

22. ...

- (a) os fatores utilizados para identificar os segmentos divulgáveis da entidade, incluindo a base da organização (por exemplo, se a administração optou por organizar a entidade em torno das diferenças entre produtos e serviços, áreas geográficas, ambiente regulatório, ou combinação de fatores, e se os segmentos operacionais foram agregados); e
- (aa) os julgamentos feitos pela administração na aplicação dos critérios de agregação do item 12. Isto inclui breve descrição dos segmentos operacionais que tenham sido agregados dessa forma e os indicadores econômicos que foram avaliados na determinação de que segmentos

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº01/2014**

operacionais agregados tenham características econômicas semelhantes; e

(b) ...

Texto em vigor

28. ...

(c) o total dos ativos dos segmentos divulgáveis com os ativos da entidade;

(d) ...

Texto alterado

28. ...

(c) o total dos ativos dos segmentos divulgáveis com os ativos da entidade, se os ativos do segmento são divulgados de acordo com o item 23;

(d) ...

Texto final

28. ...

(a) o total dos ativos dos segmentos divulgáveis com os ativos da entidade, se os ativos do segmento são divulgados de acordo com o item 23;

(b) ...

6. Altera as alíneas (e) e (f) do item 5 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos e Ativos Contingentes, que passam a vigorar com as seguintes redações:**Texto em vigor**

5. ...

(e) contratos de seguro (ver o Pronunciamento Técnico CPC 11 – Contratos de Seguro). Contudo, este Pronunciamento Técnico aplica-se a provisões e a passivos e ativos contingentes de seguradora que não sejam os resultantes das suas obrigações e direitos contratuais segundo os contratos de seguro dentro do alcance do CPC;

(f) combinação de negócios (ver o Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios); nesse Pronunciamento são tratadas as contabilizações de ativos e passivos contingentes adquiridos em combinação de negócios.

Texto alterado

5. ...

(e) contratos de seguro (ver o Pronunciamento Técnico CPC 11 – Contratos de Seguro). Contudo, este Pronunciamento Técnico aplica-se a provisões e a passivos e ativos contingentes de seguradora que não sejam os resultantes das suas obrigações e direitos contratuais segundo os

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº01/2014**

contratos de seguro dentro do alcance do CPC; e

- (f) ~~contraprestação contingente de adquirente em combinação de negócios (ver o Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios); nesse Pronunciamento são tratadas as contabilizações de ativos e passivos contingentes adquiridos em combinação de negócios.~~

Texto final

5. ...

- (e) contratos de seguro (ver o Pronunciamento Técnico CPC 11 – Contratos de Seguro). Contudo, este Pronunciamento Técnico aplica-se a provisões e a passivos e ativos contingentes de seguradora que não sejam os resultantes das suas obrigações e direitos contratuais segundo os contratos de seguro dentro do alcance do CPC; e
- (f) contraprestação contingente de adquirente em combinação de negócios (ver o Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios).

7. **Exclui o item 81, altera o item 82 e inclui os itens 81A e 81B no Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, que passam a vigorar com as seguintes redações:**

Texto eliminado

81. ~~A entidade deve apresentar todos os itens de receita e despesa reconhecidos no período em duas demonstrações: demonstração do resultado do período e demonstração do resultado abrangente do período; esta última começa com o resultado líquido e inclui os outros resultados abrangentes. (Eliminado)~~

Texto incluído

81A. A demonstração do resultado e outros resultados abrangentes (demonstração do resultado abrangente) devem apresentar, além das seções da demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes:

- (a) o total do resultado (do período);
- (b) total de outros resultados abrangentes;
- (c) resultado abrangente do período, sendo o total do resultado e de outros resultados abrangentes.

Se a entidade apresenta a demonstração de resultado separada da demonstração do resultado abrangente ⁽¹⁾, ela não deve apresentar a demonstração do resultado incluída na demonstração do resultado abrangente.

Texto incluído

81B. A entidade deve apresentar os seguintes itens, além da demonstração do resultado e de outros

¹ A legislação societária brasileira vigente na data da emissão deste Pronunciamento requer que a demonstração de resultado seja apresentada em uma demonstração separada.

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº01/2014**

resultados abrangentes, como alocação da demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes do período:

- (a) resultado do período atribuível a: (i) participação de não controladores, e (ii) sócios da controladora;
- (b) resultado abrangente atribuível a: (i) participação de não controladores, e (ii) sócios da controladora.

Se a entidade apresentar a demonstração do resultado em demonstração separada, ela apresentará a alínea (a) nessa demonstração.

Texto em vigor

82. A demonstração do resultado do período deve, no mínimo, incluir as seguintes rubricas, obedecidas também as determinações legais:
- (a) receitas;
 - (b) custo dos produtos, das mercadorias ou dos serviços vendidos;
 - (c) lucro bruto;
 - (d) despesas com vendas, gerais, administrativas e outras despesas e receitas operacionais;
 - (e) parcela dos resultados de empresas investidas reconhecida por meio do método de equivalência patrimonial;
 - (f) resultado antes das receitas e despesas financeiras
 - (g) despesas e receitas financeiras;
 - (h) resultado antes dos tributos sobre o lucro;
 - (i) despesa com tributos sobre o lucro;
 - (j) resultado líquido das operações continuadas;
 - (k) valor líquido dos seguintes itens:
 - (i) resultado líquido após tributos das operações descontinuadas;
 - (ii) resultado após os tributos decorrente da mensuração ao valor justo menos despesas de venda ou na baixa dos ativos ou do grupo de ativos à disposição para venda que constituem a unidade operacional descontinuada.
 - (l) resultado líquido do período.

Texto alterado

82. Além dos itens requeridos em outros Pronunciamentos do CPC, a demonstração do resultado do período deve, no mínimo, incluir as seguintes rubricas, obedecidas também as determinações legais:
- (a) receitas;
 - (aa) ganhos e perdas decorrentes de baixa de ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado;
 - (b) custo dos produtos, das mercadorias ou dos serviços vendidos;

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº01/2014**

- (c) lucro bruto;
- (d) despesas com vendas, gerais, administrativas e outras despesas e receitas operacionais;
- (e) parcela dos resultados de empresas investidas reconhecida por meio do método de equivalência patrimonial;
- (f) resultado antes das receitas e despesas financeiras
- (g) despesas e receitas financeiras;
- (h) resultado antes dos tributos sobre o lucro;
- (i) despesa com tributos sobre o lucro;
- (j) resultado líquido das operações continuadas (ver Pronunciamento Técnico CPC 31);
- ~~(k) (eliminada) valor líquido dos seguintes itens:~~
 - ~~(i) resultado líquido após tributos das operações descontinuadas;~~
 - ~~(ii) resultado após os tributos decorrente da mensuração ao valor justo menos despesas de venda ou na baixa dos ativos ou do grupo de ativos à disposição para venda que constituem a unidade operacional descontinuada.~~
- (l) resultado líquido do período.

Texto final

82. Além dos itens requeridos em outros Pronunciamentos do CPC, a demonstração do resultado do período deve, no mínimo, incluir as seguintes rubricas, obedecidas também as determinações legais:
- (a) receitas;
 - (aa) ganhos e perdas decorrentes de baixa de ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado;
 - (b) (...)
 - (j) resultado líquido das operações continuadas;
 - (k) valor líquido dos seguintes itens (ver Pronunciamento Técnico CPC 31):
 - (i) (...)

- 8. Altera o item 35 do Pronunciamento Técnico CPC 27 – Imobilizado, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

Texto em vigor

35. Quando um item do ativo imobilizado é reavaliado, a depreciação acumulada na data da reavaliação deve ser:
- (a) atualizada proporcionalmente à variação no valor contábil bruto do ativo, para que esse valor, após a reavaliação, seja igual ao valor reavaliado do ativo. Esse método é frequentemente usado quando o ativo é reavaliado por meio da aplicação de índice para determinar o seu custo de reposição depreciado; ou

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº01/2014**

- (b) eliminada contra o valor contábil bruto do ativo, atualizando-se o valor líquido pelo valor reavaliado do ativo. Esse método é frequentemente usado para edifícios.

O valor do ajuste decorrente da atualização ou da eliminação da depreciação acumulada faz parte do aumento ou da diminuição no valor contábil registrado de acordo com os itens 39 e 40.

Texto alterado

35. Quando um item do ativo imobilizado é reavaliado, o valor contábil do ativo deve ser ajustado para o valor reavaliado. a depreciação acumulada Na data da reavaliação, deve ser o ativo deve ser tratado de uma das seguintes formas:

- (a) o valor contábil bruto deve ser ajustado de forma que seja consistente com a reavaliação do valor contábil do ativo. Por exemplo, o valor contábil bruto pode ser ajustado em função dos dados de mercado observáveis, ou pode ser ajustado proporcionalmente à variação no valor contábil. A depreciação acumulada à data da reavaliação deve ser ajustada para igualar a diferença entre o valor contábil bruto e o valor contábil do ativo após considerar as perdas por desvalorização acumuladas; atualizada proporcionalmente à variação no valor contábil bruto do ativo, para que esse valor, após a reavaliação, seja igual ao valor reavaliado do ativo. Esse método é frequentemente usado quando o ativo é reavaliado por meio da aplicação de índice para determinar o seu custo de reposição depreciado; ou
- (b) a depreciação acumulada é eliminada contra o valor contábil bruto do ativo, atualizando-se o valor líquido pelo valor reavaliado do ativo. Esse método é frequentemente usado para edifícios.

O valor do ajuste decorrente da atualização ou da eliminação da depreciação acumulada faz parte do aumento ou da diminuição no valor contábil registrado de acordo com os itens 39 e 40.

Texto final

35. Quando um item do ativo imobilizado é reavaliado, o valor contábil do ativo deve ser ajustado para o valor reavaliado. Na data da reavaliação, o ativo deve ser tratado de uma das seguintes formas:

- (a) o valor contábil bruto deve ser ajustado de forma que seja consistente com a reavaliação do valor contábil do ativo. Por exemplo, o valor contábil bruto pode ser ajustado em função dos dados de mercado observáveis, ou pode ser ajustado proporcionalmente à variação no valor contábil. A depreciação acumulada à data da reavaliação deve ser ajustada para igualar a diferença entre o valor contábil bruto e o valor contábil do ativo após considerar as perdas por desvalorização acumuladas; ou
- (b) a depreciação acumulada é eliminada contra o valor contábil bruto do ativo.

O valor do ajuste da depreciação acumulada faz parte do aumento ou da diminuição no valor contábil registrado de acordo com os itens 39 e 40.

9. **Inclui um título antes do item 6 e os itens 14A e 84A no Pronunciamento Técnico CPC 28 - Propriedade para Investimento, que passam a vigorar com as seguintes redações:**

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC N°01/2014****Título incluído antes do item 6****Classificação de propriedade como propriedade para investimento ou propriedade ocupada pelo proprietário****Texto incluído**

14A. É necessário também julgamento para determinar se a aquisição da propriedade de investimento é a aquisição de ativo, grupo de ativos ou combinação de negócios ao alcance do CPC 15 – Combinação de Negócios. Deve ser feita referência ao CPC 15 para determinar se se trata de combinação de negócios. Os itens 7 a 14 deste Pronunciamento discutem se a propriedade é propriedade ocupada pelo proprietário ou propriedade para investimento e não para determinar se a aquisição da propriedade é uma combinação de negócios, tal como definido no CPC 15. Determinar se uma transação específica atende à definição de combinação de negócios, tal como definido no CPC 15, e inclui uma propriedade para investimento, tal como definido neste Pronunciamento, requer a aplicação separada de ambos os pronunciamentos.

Texto incluído

84A. Em razão da inclusão do item 14A, a entidade deve aplicar essa alteração prospectivamente para aquisições de propriedades para investimento desde o início do primeiro período para o qual ela adota essa alteração. Consequentemente, a contabilização de aquisições de propriedades para investimento em períodos anteriores não devem ser ajustadas. No entanto, a entidade pode optar por aplicar a alteração às aquisições individuais de propriedade para investimento que ocorreram antes do início do primeiro período anual que ocorre na, ou após, data de vigência, se, e somente se, as informações necessárias para aplicar a alteração a essas transações anteriores esteja disponível para a entidade.

10. Altera os itens 93 e 94 e inclui o Apêndice A – Guia de Aplicação no Pronunciamento Técnico CPC 33 - Benefício a Empregados, que passam a vigorar com as seguintes redações:**Texto em vigor**

93. Contribuições de empregados ou de terceiros estabelecidas nos termos formais do plano reduzem o custo do serviço (se estiverem atreladas ao serviço) ou reduzem as remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido (por exemplo, se as contribuições forem exigidas para reduzir déficit decorrente de perdas sobre os ativos do plano ou de perdas atuariais). Contribuições de empregados ou de terceiros relacionadas ao serviço são atribuídas a períodos de serviço como benefício negativo, de acordo com o item 70 (ou seja, o benefício líquido é atribuído de acordo com esse item).



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº01/2014

Texto alterado

93. Contribuições de empregados ou de terceiros estabelecidas nos termos formais do plano reduzem o custo do serviço (se estiverem atreladas ao serviço) ou ~~reduzem~~afetam as remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido (se não estiverem atreladas ao serviço). Um exemplo de contribuições que não estão atreladas ao serviço é quando ~~(por exemplo, se as contribuições forem exigidas para reduzir déficit decorrente de perdas sobre os ativos do plano ou de perdas atuariais).~~ Se as contribuições de empregados ou de terceiros relacionadas-atreladas ao serviço, essas contribuições reduzem o custo do serviço da seguinte forma: são atribuídas a períodos de serviço como benefício negativo, de acordo com o item 70 (ou seja, o benefício líquido é atribuído de acordo com esse item).

(a) se o montante das contribuições depende do número de anos de serviço, a entidade deve atribuir as contribuições para períodos de serviço, utilizando o mesmo método de atribuição exigido pelo item 70 para o benefício bruto (isto é, utilizando a fórmula de contribuição do plano ou a forma linear); ou

(b) se o montante das contribuições independe do número de anos de serviço, a entidade está autorizada a reconhecer tais contribuições como redução do custo do serviço no período em que o serviço relacionado seja prestado. Exemplos de contribuições que são independentes do número de anos de serviço incluem aqueles que são uma percentagem fixa do salário do empregado, um valor fixo durante todo o período de serviço ou dependem da idade do empregado.

O item A1 fornece orientação para sua aplicação.

Texto final

93. Contribuições de empregados ou de terceiros estabelecidas nos termos formais do plano reduzem o custo do serviço (se estiverem atreladas ao serviço) ou afetam as remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido (se não estiverem atreladas ao serviço). Um exemplo de contribuições que não estão atreladas ao serviço é quando as contribuições forem exigidas para reduzir *déficit* decorrente de perdas sobre os ativos do plano ou de perdas atuariais. Se as contribuições de empregados ou de terceiros atreladas ao serviço, essas contribuições reduzem o custo do serviço da seguinte forma:

(a) se o montante das contribuições depende do número de anos de serviço, a entidade deve atribuir as contribuições para períodos de serviço, utilizando o mesmo método de atribuição exigido pelo item 70 para o benefício bruto (isto é, utilizando a fórmula de contribuição do plano ou a forma linear); ou

(b) se o montante das contribuições independe do número de anos de serviço, a entidade está autorizada a reconhecer tais contribuições como redução do custo do serviço no período em que o serviço relacionado seja prestado. Exemplos de contribuições que são independentes do número de anos de serviço incluem aqueles que são uma percentagem fixa do salário do empregado, um valor fixo durante todo o período de serviço ou dependem da idade do empregado.

O item A1 fornece orientação para sua aplicação.

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC N°01/2014****Texto em vigor**

94. Mudanças nas contribuições de empregados ou de terceiros relacionadas ao serviço resultam em:
- (a) custo do serviço corrente e passado (se as mudanças nas contribuições de empregados não forem estabelecidas nos termos formais do plano e não resultarem de obrigação construtiva); ou
 - (b) ganhos e perdas atuariais (se as mudanças nas contribuições de empregados forem estabelecidas nos termos formais do plano ou resultarem de obrigação construtiva).

Texto alterado

94. Para contribuições dos empregados ou de terceiros que são atribuídas aos períodos de serviço de acordo com o item 93(a), as mudanças nas contribuições de empregados ou de terceiros relacionadas ao serviço resultam em:
- (a) custo do serviço corrente e passado (se essas mudanças nas contribuições de empregados não forem estabelecidas nos termos formais do plano e não resultarem de obrigação construtiva); ou
 - (b) ganhos e perdas atuariais (se essas mudanças nas contribuições de empregados forem estabelecidas nos termos formais do plano ou resultarem de obrigação construtiva).

Texto final

94. Para contribuições dos empregados ou de terceiros que são atribuídas aos períodos de serviço de acordo com o item 93(a), as mudanças nas contribuições resultam em:
- (a) custo do serviço corrente e passado (se essas mudanças não forem estabelecidas nos termos formais do plano e não resultarem de obrigação construtiva); ou
 - (b) ganhos e perdas atuariais (se essas mudanças forem estabelecidas nos termos formais do plano ou resultarem de obrigação construtiva).

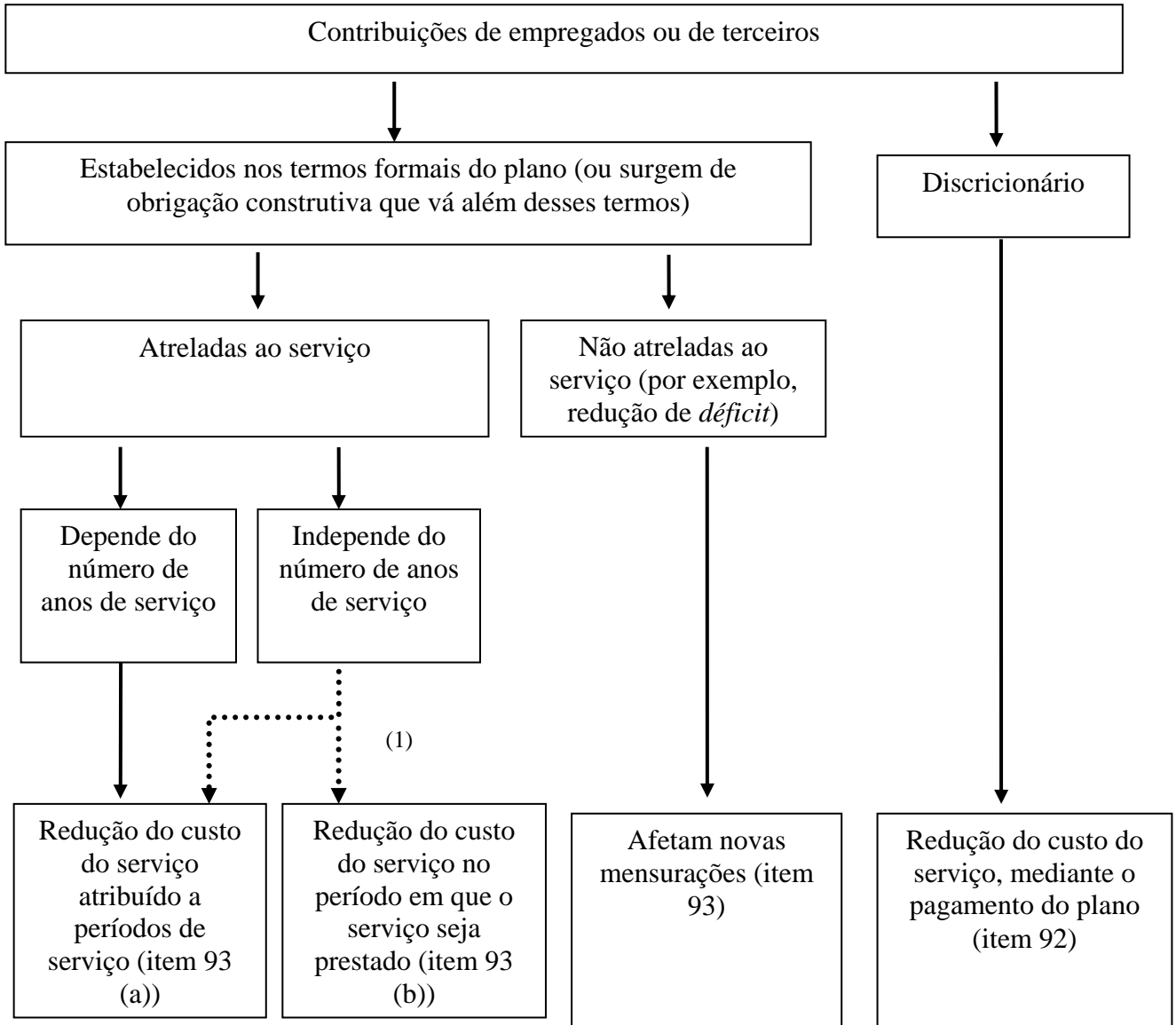
Texto incluído**Apêndice A – Guia de Aplicação**

Este Apêndice é parte integrante do Pronunciamento. Ele descreve a aplicação dos itens 92 e 93 e tem a mesma autoridade de outras partes do Pronunciamento.

- A1. Os requerimentos contábeis para as contribuições advindas dos empregados e de terceiros são ilustradas no diagrama abaixo.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº01/2014



(1) A seta pontilhada significa que a entidade pode optar.

11. Inclui a alínea (aa) na definição “Ativo financeiro ou passivo financeiro mensurado pelo valor justo por meio do resultado” do item 9 e altera o item AG99BA do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Texto em vigor

9. ...



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº01/2014

Definições de quatro categorias de instrumentos financeiros

Ativo financeiro ou passivo financeiro mensurado pelo valor justo por meio do resultado é um ativo financeiro ou um passivo financeiro que satisfaz qualquer das seguintes condições:

- (a) ...
- (b) ...

Texto incluído

9. ...

Definições de quatro categorias de instrumentos financeiros

Ativo financeiro ou passivo financeiro mensurado pelo valor justo por meio do resultado é um ativo financeiro ou um passivo financeiro que satisfaz qualquer das seguintes condições:

- (a) ...
- (aa) é contraprestação contingente de adquirente em combinação de negócios à qual se aplica o Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios;
- (b) ...

Texto em vigor

AG99BA. A entidade **deve** indicar todas as mudanças nos fluxos de caixa ou no valor justo de instrumento de *hedge* em operação de *hedge*. A entidade também **deve** indicar as mudanças nos fluxos de caixa ou no valor justo de instrumento de *hedge* com preço acima ou abaixo do determinado ou outra variável (risco unilateral). O valor intrínseco de opção de compra de instrumento de *hedge* (supondo-se que tenha os mesmos termos principais do risco indicado), mas não o seu valor temporal, reflete um risco unilateral em instrumento de *hedge*. Por exemplo, a entidade **deve** indicar a variabilidade dos resultados de fluxos de caixa futuros resultantes do aumento de preço de compra prevista de commodity. Nessa situação, apenas perdas de fluxo de caixa resultantes do aumento no preço acima do nível especificado devem ser indicadas. O risco protegido não inclui o valor temporal de opção de compra, pois o valor temporal não é um componente da transação prevista que afeta o resultado [item 86(b)]. (Incluído pela Revisão CPC 03)

Texto alterado

AG99BA. A entidade ~~deve indicar~~ pode designar todas as mudanças nos fluxos de caixa ou no valor justo de um item protegido em um relacionamento de instrumento de hedge em operação de cobertura~~hedge~~. Além disso, a entidade ~~também deve~~ pode designar apenas ~~indicar as~~ mudanças nos fluxos de caixa ou no valor justo de instrumento de *hedge* com preço acima ou abaixo do determinado ou outra variável (risco unilateral). O valor intrínseco de um instrumento de cobertura de opção de compra de instrumento de hedge (supondo-se que tenha os mesmos termos principais do risco indicado), mas não o seu valor temporal, reflete um risco unilateral em um item

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº01/2014**

~~protegido instrumento de hedge~~. Por exemplo, a entidade ~~deve~~ pode designar ~~indicar~~ a variabilidade dos resultados de fluxos de caixa futuros resultantes do aumento de preço de compra prevista em uma commodity. Nessa situação, apenas perdas de fluxo de caixa resultantes do aumento no preço acima do nível especificado devem ser ~~indicadas~~ designadas. O risco protegido não inclui o valor temporal de opção ~~de compra~~, pois o valor temporal não é um componente da transação prevista que afeta o resultado [item 86(b)]. (Incluído pela Revisão CPC 03)

Texto final

AG99BA. A entidade pode designar todas as mudanças nos fluxos de caixa ou no valor justo de item protegido em relacionamento de cobertura. Além disso, a entidade pode designar apenas mudanças nos fluxos de caixa ou no valor justo de instrumento de *hedge* com preço acima ou abaixo do determinado ou outra variável (risco unilateral). O valor intrínseco do instrumento de cobertura de opção de compra (supondo-se que tenha os mesmos termos principais do risco indicado), mas não o seu valor temporal, reflete um risco unilateral no item protegido. Por exemplo, a entidade pode designar a variabilidade dos resultados de fluxos de caixa futuros resultantes do aumento de preço de compra prevista em uma *commodity*. Nessa situação, apenas perdas de fluxo de caixa resultantes do aumento no preço acima do nível especificado devem ser designadas. O risco protegido não inclui o valor temporal de opção comprada, pois o valor temporal não é um componente da transação prevista que afeta o resultado (item 86(b)).

12. **Altera o item AG12 no Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros – Apresentação, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

Texto em vigor

AG12. Ativos e passivos que não são contratuais (como os tributos sobre a renda que são criados por leis aprovadas ou sancionadas pelo governo) não são ativos ou passivos financeiros. A forma de contabilização dos tributos sobre a renda é tratada no Pronunciamento CPC 32 – Tributos sobre o Lucro. De forma similar, as **obrigações contingentes** são definidas no Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, as quais não se originam de contratos e não constituem passivos financeiros.

Texto alterado

AG12. Ativos e passivos que não são contratuais (como os tributos sobre a renda que são criados por leis aprovadas ou sancionadas pelo governo) não são ativos ou passivos financeiros. A forma de contabilização dos tributos sobre a renda é tratada no Pronunciamento CPC 32 – Tributos sobre o Lucro. De forma similar, as obrigações ~~contingentes~~ não formalizadas, conforme são definidas no Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, ~~as~~ quais não se originam de contratos e não constituem passivos financeiros.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº01/2014

Texto final

AG12. Ativos e passivos que não são contratuais (como os tributos sobre a renda que são criados por leis aprovadas ou sancionadas pelo governo) não são ativos ou passivos financeiros. A forma de contabilização dos tributos sobre a renda é tratada no Pronunciamento CPC 32 – Tributos sobre o Lucro. De forma similar, as obrigações não formalizadas, conforme definidas no Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, não se originam de contratos e não constituem passivos financeiros.

13. Altera o item 52 do Pronunciamento Técnico CPC 46 – Mensuração do Valor Justo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Texto em vigor

52. A exceção do item 48 se aplica somente a ativos financeiros e passivos financeiros incluídos no alcance do Pronunciamento CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

Texto alterado

52. A exceção do item 48 se aplica somente a ativos financeiros, ~~e~~ passivos financeiros e a outros contratos incluídos no alcance do Pronunciamento CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. As referências a ativos financeiros e passivos financeiros nos itens 48 a 51 e 53 a 56 devem ser entendidas como aplicação a todos os contratos no alcance do, e contabilizados de acordo com, CPC 38, independentemente se as definições de ativos financeiros ou passivos financeiros se encontram no CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação.

Texto final

52. A exceção do item 48 se aplica somente a ativos financeiros, passivos financeiros e a outros contratos incluídos no alcance do Pronunciamento CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. As referências a ativos financeiros e passivos financeiros nos itens 48 a 51 e 53 a 56 devem ser entendidas como aplicação a todos os contratos no alcance do, e contabilizados de acordo com, CPC 38, independentemente se as definições de ativos financeiros ou passivos financeiros se encontram no CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação.